



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37001.001504/2006-41
Recurso nº 141.456 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.058 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Decadência
Recorrente FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida DRP/VARGINHA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1998

DECADÊNCIA. EMPREGADOS SEGURADOS. CARACTERIZAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

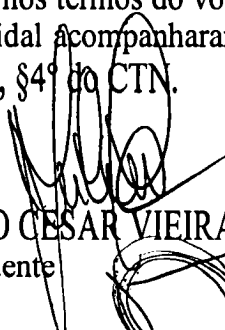
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A small, stylized handwritten signature or mark.

A larger, more complex handwritten signature or mark.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal acompanharam o relator somente nas conclusões. Entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros : Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações, contra decisão que julgou procedente o lançamento relativo às contribuições sociais devidas ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados no período de 01/01/1995 a 30/11/1998.

2. Insatisfeita com o lançamento fiscal, a empresa impugnou-o tempestivamente nos termos de petição acostada em fls. 66/74.

3. A Seção de Contencioso Administrativo se pronunciou a respeito, tendo solicitado um relatório aditivo para que se seja discriminado cada pressuposto básico da relação empregatícia.

4. Em seguida, o fisco emitiu o relatório Complementar conforme solicitação, e posteriormente, o contribuinte foi cientificado para que se manifestar a respeito, caso entendesse necessário. E a empresa assim o fez.

5. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, restando assim ementada:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constatada a presença dos requisitos estabelecidos no art. 12, I, "a", da lei 8.212/91 o segurado deverá ser enquadrado como empregado, independentemente do vínculo pactuado entre a empresa e o trabalhador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

6. Em suas razões recursais, o contribuinte reitera as alegações apresentadas em sua defesa administrativa, que se encontram sintetizadas na Decisão Notificação, conforme transcrição abaixo:

"4.1. que os segurados são prestadores de serviços eventuais, sem vínculo ou subordinação.

4.2 que o auditor não está autorizado a fazer presunções ou conjecturas a partir de uma interpretação subjetiva destituída de base fática comprovada.

4.3 que o Sr. José Rogério pinto, em janeiro de 1995, prestou serviços de motorista em viagens esporádicas e que foram apenas três dias dentro do s trinta e um dias do mês de janeiro. Que não existe razão nem base fática para o auditor considerá-lo como empregado da entidade. Que a mesma comparação pode ser feita com todos os demais lançamentos efetuados.

4.4. *que nem mesmos os pagamentos feitos a professores poderiam ser considerados como feito aos empregados, já que as aulas do curso de pós-graduação são esporádicas, eventuais.*

4.5. *que o curso de inglês não está relacionado ou vinculado à atividade fim da entidade, pois a língua inglesa não integra o currículo obrigatório dos cursos de engenharia.*

4.6. *que os serviços de elaboração e correção de provas dos vestibulares são executados por professores de rede de ensino privado de nível médio, que jamais poderiam ser considerados empregados da entidade, vez que tais serviços são executados duas vezes por ano, já que os cursos da Inatel têm regime semestral.*

4.7. *que os profissionais que prestaram serviços à época, para empreender viagens a serviço da entidade, tinham outras atividades econômicas, tais como, taxi, mecânica e atuavam como motoristas de "bico".*

4.8. *que toda a contribuição previdenciária devida, à época, pela prestações de serviços foram devidamente recolhidas.*

4.9. *requer o cancelamento da notificação. Protesta pela utilização de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pela juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas e realização de perícia."*

7. O fisco, por sua vez, encaminhou os autos a este Conselho, sem a apresentação de suas contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.



3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito e do Relatório de Lançamentos que o recorrente efetuou parcialmente o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 20/12/2005 referente às contribuições do período de 01/01/1995 a 30/11/1998, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

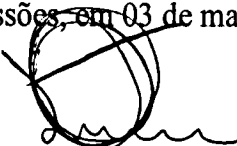


7. Em razão do exposto, acatou a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Assim, CONHEÇO do recurso voluntário e dou-lhe PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator